

**OFÍCIO GP nº 271/CMRJ EM 5 DE SETEMBRO DE 2023.**

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que, nesta data, sancionei o Projeto de Lei nº 2313-A, de 2023, de autoria dos Senhores Vereadores Carlo Caiado, Tânia Bastos, Marcos Braz, Rafael Aloisio Freitas, Willian Coelho, Mesa Diretora, e as Comissões de Justiça e Redação, de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público e de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, que "**Consolida a legislação referente à estrutura administrativa e organizacional da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, o plano de cargos, carreiras e remuneração de seus servidores e dá outras providências**", cuja segunda via restituo com o presente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

**EDUARDO PAES**

**Ao**  
**Excelentíssimo Senhor**  
**Vereador CARLO CAIADO**  
**Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro**

**LEI Nº 8.058, DE 5 DE SETEMBRO DE 2023.**

**Consolida a legislação referente à estrutura administrativa e organizacional da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, o plano de cargos, carreiras e remuneração de seus servidores e dá outras providências.**

Autores: Vereadores Carlo Caiado, Tânia Bastos, Marcos Braz, Rafael Aloisio Freitas, Willian Coelho, Mesa Diretora, e as Comissões de Justiça e Redação, de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público e de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira.

**O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento nos arts. 44, VIII e 45, III da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, a estrutura administrativa e organizacional da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, a definição das competências e da hierarquia dos órgãos que a compõem, a consolidação de seu Quadro Permanente de Pessoal, a definição de atribuições de cada categoria funcional, quantitativos, classes, formas de provimento, remuneração e exercício de direitos funcionais.

**CAPÍTULO II**  
**DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA ORGANIZACIONAL**

Art 2º A estrutura administrativa organizacional da Câmara Municipal é composta pelos seguintes conjuntos de órgãos, classificados de acordo com a sua posição na administração e a natureza precípua de suas funções:

I - Mesa Diretora, órgão máximo do Poder Legislativo, integrado pelos gabinetes de seus respectivos membros, à qual compete a direção dos trabalhos legislativos, definir diretrizes para a administração e exercer, em último grau, a sua direção superior, além de outras atribuições previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno;

II - Administração técnica, constituída por órgãos administrativos técnicos, distinguidos de acordo com a sua posição hierárquica, do primeiro ao quinto grau, à qual compete a prática de atos de gestão administrativa e de expediente, controladoria, consultoria jurídica, legislativa e representação judicial, dentre outras atribuições definidas em legislação geral ou específica;

III - Gabinetes parlamentares e gabinetes das lideranças, órgãos politicamente independentes, aos quais compete a prática de atos legislativos e políticos, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno; e

IV - Comissões permanentes, órgãos titularizados por colegiado de vereadores, que atuam em nome da Câmara Municipal dentro de suas respectivas esferas de competência, às quais cabe a prática de atos legislativos e políticos, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno.

§ 1º Os gabinetes dos membros da Mesa Diretora, os gabinetes parlamentares, os gabinetes das lideranças e as comissões permanentes são compostos por servidores públicos efetivos e ocupantes de cargos ou funções de livre nomeação e exoneração, subordinados aos respectivos titulares do mandato eletivo, a quem cabe prestar assessoramento no exercício de suas funções parlamentares, nas dependências do Parlamento ou fora delas.

§ 2º A administração técnica é composta essencialmente por servidores públicos efetivos e por parcela residual de servidores exclusivamente ocupantes de cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento, que exercem funções técnico-administrativas.

§ 3º O quantitativo de servidores exclusivamente ocupantes de cargos em comissão fica assim limitado por órgão ou conjunto de órgãos:

I - dezesseis, para o Gabinete da Presidência;

II - quatro, para o Gabinete da 1ª Vice-Presidência;

III - três, para o Gabinete da 2ª Vice-Presidência;

IV - sete, para o Gabinete da 1ª Secretaria;

V - três, para o Gabinete da 2ª Secretaria;

VI - vinte, para cada gabinete parlamentar; e

VII - na administração técnica, à proporção de no máximo quinze por cento da totalidade dos cargos de servidores efetivos nela previstos.

Art. 3º São órgãos administrativos técnicos subordinados à Mesa Diretora, com base na posição hierárquica, de:

I - primeiro grau: a Procuradoria-Geral, a Secretaria-Geral da Mesa Diretora e a Diretoria-Geral de Administração;

II - segundo grau: a Controladoria-Geral, a Coordenadoria Militar de Segurança do Legislativo, Diretoria de Comunicação e a Corregedoria;

III - terceiro grau: as demais Diretorias, a Consultoria e Assessoramento Legislativo, a Inspetoria-Geral de Finanças, a Diretoria de Planejamento e Gestão, a Contadoria-Geral, o Cerimonial, o Centro Cultural;

IV - quarto grau: as Divisões e a Comissão de Licitação; e

V- quinto grau: os Serviços.

Art. 4º Aos órgãos administrativos técnicos compete:

I - exercer atividades técnicas de sua competência previstas em legislação geral ou específica;

II - prestar assessoramento à Mesa Diretora;

III - fornecer elementos para elaboração da proposta orçamentária;

IV - elaborar seu plano anual de trabalho e o relatório anual de suas atividades; e

V - exercer, por determinação superior, outras atividades não expressamente previstas em suas atribuições precípuas, mas a ela relacionadas.

Parágrafo único. A delimitação da competência dos órgãos que integram a estrutura administrativa da Câmara Municipal é a constante do Anexo II.

Art. 5º Aos dirigentes e chefes dos órgãos administrativos compete cumprir e fazer cumprir a legislação geral aplicável à Câmara Municipal e, em particular, a relacionada com as atribuições específicas de sua unidade.

Art. 6º São órgãos administrativos técnicos diretamente subordinados à Mesa Diretora:

I - Secretaria-Geral da Mesa Diretora;

II - Diretoria-Geral de Administração;

III - Procuradoria-Geral (instituída pela Lei Complementar nº 23, de 2 de julho de 1993);

IV - Controladoria-Geral;

V - Diretoria de Comunicação;

VI - Coordenadoria Militar de Segurança do Legislativo;

VII - Corregedoria;

VIII - Diretoria de Tecnologia da Informação;

IX - Centro Cultural;

X - Ouvidoria-Geral;

XI - Diretoria Jurídica;

XII - Cerimonial;

XIII - Consultoria e Assessoramento Legislativo;

XIV - Diretoria da Escola do Legislativo Carioca; e

XV - Diretoria de Saúde;

Art. 7º Subordinam-se, respectivamente, à Secretaria-Geral da Mesa Diretora, à Diretoria-Geral de Administração, à Controladoria-Geral, à Diretoria de Comunicação, à Coordenadoria Militar de Segurança do Legislativo, à Diretoria de Tecnologia da Informação, ao Centro Cultural, à Diretoria Escola do Legislativo e à Diretoria de Saúde, os órgãos constantes dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 13 e 14 do Anexo I.

Art. 8º Fica transformada a Divisão de Administração Predial, em Diretoria de Administração Predial, subordinada diretamente à Diretoria-Geral de Administração.

Art. 9º Fica transformada a Divisão de Saúde em Diretoria de Saúde, subordinada diretamente à Mesa Diretora.

Art. 10. Fica transformada a Assessoria de Planejamento e Gestão, em Diretoria de Planejamento e Gestão, subordinada diretamente à Diretoria-Geral de Administração.

Art. 11. Fica criada a Corregedoria da Câmara Municipal, subordinada diretamente à Mesa Diretora.

§1º O cargo de Corregedor, símbolo DAS-9, é privativo de pessoa física, que possua nível de escolaridade de ensino superior.

§2º O processo administrativo disciplinar e as sindicâncias administrativas no âmbito da Câmara Municipal, bem como a organização da Corregedoria serão regulamentados por Resolução da Mesa Diretora, assegurada a participação de Procurador da Câmara em sua composição.

§3º É vedada a indicação para a Corregedoria da Câmara Municipal do Rio de Janeiro:

I - de pessoa que desempenhou nos últimos vinte e quatro meses, cargo, função ou emprego remunerado em assessoria de gabinete de vereador; e

II - de pessoa que atuou, nos últimos doze meses, como participante de estrutura decisória de partido político.

Art. 12 Fica criada a Auditoria-Geral, subordinada diretamente à Controladoria-Geral.

Art. 13. Fica criada a Diretoria da Escola do Legislativo, subordinada diretamente à Mesa Diretora.

Art. 14. Fica criada a Divisão de Serviços Gerais, subordinada à Diretoria de Administração Predial.

Art. 15. Fica criada a Divisão de Publicidade, subordinada à Diretoria de Comunicação.

Art. 16. Fica criado o Serviço de Odontologia, subordinado à Diretoria de Saúde.

Art. 17. Fica criado o Serviço do eSocial, subordinado à Divisão de Pagamento de Pessoal, da Diretoria de Pessoal.

Art. 18. Fica criado o Serviço de Gerenciamento de Contratos, subordinado à Diretoria de Planejamento e Gestão.

Art. 19. Fica criado o Serviço de Assistência Social, subordinado à Divisão de Assistência Social.

Art. 20. Ficam extintos os seguintes cargos:

I - um cargo de diretor da Divisão de Administração Predial, símbolo DAS-6;

II - um cargo de diretor da Divisão de Saúde, símbolo DAS-6; e

III - seis cargos efetivos de Consultores Legislativos do Quadro Permanente de Pessoal.

Art. 21. Ficam criados os seguintes cargos e funções gratificadas:

I - um cargo de Corregedor, símbolo DAS-9;

II - um cargo de Diretor da Diretoria da Escola do Legislativo, símbolo DAS-8;

III - um cargo de Diretor da Diretoria de Administração Predial, símbolo DAS-8;

IV - um cargo de Diretor da Diretoria de Saúde, símbolo DAS-8;

V - um cargo de Diretor da Divisão de Serviços Gerais, símbolo DAS-6;

VI - um cargo de Diretor da Divisão de Publicidade, símbolo DAS-6;

VII - uma função gratificada de Chefe do Serviço de Odontologia, símbolo FGAI-6;

VIII - uma função gratificada de Chefe do Serviço de eSocial, símbolo FGAI-6.

IX - uma função gratificada de Chefe do Serviço de Gerenciamento de Contratos, Símbolo FGAI-6; e

X - uma função gratificada de Chefe do Serviço de Assistência Social, Símbolo FGAI-6.

### CAPÍTULO III DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL

#### **Seção I Da Composição**

Art. 22. O Quadro Permanente de Pessoal da Câmara Municipal, constituído de acordo com as disposições e os Anexos III e V é integrado por:

I - cargos de provimento efetivo, nas diversas categorias funcionais;

II - cargos isolados de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração; e

III - funções gratificadas de livre nomeação e exoneração, privativas de servidor público.

Art. 23. Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I - cargo - o conjunto autônomo de atribuições, deveres e responsabilidades cometidos a um servidor;

II - função - o conjunto autônomo de atribuições, deveres e responsabilidades cometidos a um servidor efetivo relacionados ou não às suas atribuições originárias;

III - classe - o conjunto de cargos de igual denominação, atribuição, grau de responsabilidade e vencimento;

IV - categoria funcional - o conjunto de classes da mesma natureza dispostas hierarquicamente, segundo o tempo de serviço, e identificadas pela sua atividade, nível de escolaridade e habilitação; e

V - carreira - o conjunto de categorias funcionais dispostas hierarquicamente, por nível de escolaridade e habilitação, cujas atividades são necessárias à execução do mesmo serviço.

Art. 24. As atribuições dos cargos e a competência dos órgãos administrativos são as constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 25. Aplica-se aos servidores efetivos da Câmara Municipal o disposto na Lei nº 94, de 14 de março de 1979, naquilo que não conflitar com a legislação específica.

Parágrafo único. Aos servidores exclusivamente comissionados da Câmara Municipal aplica-se, apenas no que couber, as regras do regime jurídico estatutário.

Art. 26. Os servidores da Câmara Municipal cumprem ordinariamente uma carga horária de quarenta horas semanais, cabendo a Mesa Diretora, por meio de Resolução, disciplinar a forma de cumprimento da jornada laboral, ressalvadas as categorias funcionais com carga horária estabelecida por legislação específica.

### **Subseção I**

#### **Dos Cargos de Provimento Efetivo**

Art. 27. As categorias funcionais e os seus respectivos quantitativos de cargos de provimento efetivo são os previstos no Anexo III.

§ 1º As atribuições e requisitos dos cargos estão regulamentados no Anexo VIII.

§ 2º Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo lotado em gabinete de vereador aplica-se o disposto no art. 30 desta Lei.

Art. 28. Os servidores ocupantes de cargo efetivo serão posicionados nas classes e referências das respectivas carreiras, de acordo com o tempo de serviço prestado à Câmara Municipal, inclusive quando cedido a outros órgãos públicos, obedecendo o previsto no Anexo VI.

Art. 29. Os cargos constantes do Anexo IV ao vagarem serão extintos.

### **Subseção II**

#### **Dos Cargos de Provimento em Comissão**

Art. 30. São cargos de provimento em comissão, com seus respectivos quantitativos, os definidos no Anexo V.

§ 1º Os cargos de provimento em comissão da estrutura dos gabinetes dos membros da Mesa Diretora e de gabinetes parlamentares são providos pela Mesa Diretora mediante a indicação de seus respectivos titulares, a quem cabe definir a rotina de trabalho dos servidores nele lotados, sob sua exclusiva responsabilidade, admitindo-se:

I - o exercício de trabalho externo para identificação de demandas da população, remoto ou em escritório de apoio ao vereador;

II - a adoção de sistema de escala de trabalho diferenciada;

III - realização de atividades aos finais de semana e feriados; e

IV - as atividades relacionadas nos incisos I, II e III poderão ser executadas em horário noturno.

§ 2º Os cargos de provimento em comissão de direção, chefia e assessoramento na administração técnica são de livre nomeação e exoneração da Mesa Diretora, observando-se o grau de escolaridade e habilitação exigido para o seu preenchimento.

### **Subseção III Das Funções Gratificadas**

Art. 31. São funções gratificadas, com seus respectivos quantitativos, as definidas no Anexo V.

Art. 32. O servidor público, durante o período em que exercer funções gratificadas de direção, chefia ou assessoramento, em acúmulo ou não às suas atribuições originárias, fará jus à percepção de vantagens adicionais aos seus vencimentos.

Parágrafo único. As funções gratificadas previstas nesta Lei guardarão equivalência remuneratória com os cargos em comissão de símbolo correspondente na estrutura da Câmara Municipal.

### **Subseção IV Da Controladoria-Geral da Câmara Municipal**

Art. 33. A Controladoria-Geral é o órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo, chefiada pelo Controlador-Geral nomeado dentre cidadãos de instrução em nível superior, com formação em Ciências Contábeis, inclusive registro no Conselho Regional de Contabilidade, sendo regida pela Lei nº 5.372, de 10 de abril de 2012, com experiência mínima de cinco anos na área de controladoria ou auditoria.

§1º Aos cargos de Contador-Geral e de Auditor-Geral da Controladoria-Geral aplicam-se os requisitos dispostos no *caput* deste artigo.

§2º Os cargos de Assessor de Controle Interno e de Assessor de Informações Gerenciais da Controladoria-Geral são privativos de detentores de nível superior, com experiência de no mínimo cinco anos em duas das atribuições dos respectivos cargos previstas na Lei nº 5.372, de 2012.

### **Subseção V Da Diretoria Jurídica**

Art. 34. À Diretoria Jurídica, chefiada pelo Diretor-Jurídico, nomeado em comissão pelo Presidente da Câmara Municipal dentre advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, compete exercer funções técnico-jurídicas, além das atribuições previstas no Anexo II.

§ 1º À Diretoria Jurídica cabe aplicar em seus pronunciamentos a orientação jurídica definida pela Procuradoria-Geral em seus precedentes.

§ 2º Na hipótese de verificar que a matéria jurídica versada no processo é inédita ou que ocorreu a modificação do quadro normativo ou jurisprudencial que embasou determinado precedente, a Diretoria Jurídica remeterá o processo à Procuradoria-Geral para pronunciamento.

§ 3º Fica assegurada à Diretoria Jurídica a prerrogativa de, por meio de manifestação fundamentada, sugerir à Procuradoria-Geral o aperfeiçoamento de orientação jurídica previamente definida.

### **Subseção VI**

## **Da Coordenadoria Militar de Segurança do Legislativo**

Art. 35. À Coordenadoria Militar de Segurança do Legislativo, chefiada por oficial da Polícia Militar, com patente de Coronel, compete zelar pela proteção de bens e pessoas nas dependências da Câmara Municipal ou fora dela quando solicitada, dentre outras atribuições previstas no Anexo II desta Lei.

### **CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO**

#### **Seção I Do Sistema Remuneratório**

Art. 36. A remuneração dos servidores da Câmara Municipal é constituída por:

I - vencimento-base;

II - direitos pessoais;

III - adicional por tempo de serviço; e

IV - gratificações previstas na legislação geral ou específica.

§ 1º O adicional por tempo de serviço, a que faz jus o servidor por triênio de efetivo exercício, é calculado sobre o vencimento-base do cargo efetivo e o valor da gratificação por dedicação legislativa.

§ 2º O sistema remuneratório previsto nesta Seção destina-se exclusivamente aos servidores da Câmara Municipal, não servindo de base para efeito de cálculo de vencimento ou salário de servidor de outros órgãos cedidos ou colocados à disposição da Câmara Municipal.

#### **Seção II Dos Vencimentos na Atividade**

Art. 37. Os vencimentos-base das diversas categorias funcionais são definidos na tabela do Anexo VI, com validade a partir de 1º de janeiro de 2024, sobre os quais incidem os índices de reajuste e aumento, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Até a aplicação dos novos valores, permanecem os vencimentos-base atuais.

Art. 38. Permanece em 1,8 (um inteiro e oito décimos) do vencimento base ou da retribuição base a Gratificação por Dedicção Legislativa - GDL atribuída aos servidores da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto neste artigo os servidores detentores de cargos símbolo DAS-10A e SE e função gratificada símbolo FG10-A cuja gratificação corresponderá a 0,8 (oito décimos) da retribuição base.

Art. 39. Aplica-se aos Consultores Legislativos na área de finanças, orçamento e fiscalização financeira e aos Analistas Legislativos com especialidade em orçamento e finanças da Câmara Municipal o disposto nos arts. 2º e 4º da Lei nº 2.456, de 29 de julho de 1996, na forma da Lei nº 4.450, de 27 de dezembro de 2006.

Art. 40. Aplicam-se aos Analistas Legislativos - especialidade em contabilidade da Câmara Municipal o disposto no art. 19 da Lei nº 2.068 de 22 de dezembro de 1993, e arts. 1º, 2º e 6º da Lei nº 4.015 de 25 de abril de 2005, sendo estes obrigatoriamente lotados na Controladoria Geral da Câmara Municipal.

Art. 41. Será atribuída gratificação, em valor a ser fixado pela Mesa Diretora, aos servidores em exercício da função de Encarregado de Núcleo e Agente Responsável de Material.

§ 1º Para cada Núcleo de Pessoal será designado apenas um Encarregado de Núcleo e Agente Responsável de Material, exclusivamente dentre os servidores ocupantes de cargo efetivo da Câmara Municipal, lotado no respectivo núcleo.

§ 2º Nos gabinetes da Mesa Diretora, dos vereadores e das Comissões Permanentes, o Encarregado de Núcleo e Agente Responsável de Material será designado dentre os servidores efetivos municipais lotados no respectivo núcleo.

§ 3º Será designado um substituto eventual nos impedimentos legais ou eventuais do Encarregado de Núcleo, gerando efeitos financeiros para tal substituição, nos termos do § 3º do art. 33, da Lei nº 94, de 1979.

§ 4º Caberá ao Chefe imediato ou substituto legal solicitar ao Diretor de Pessoal a designação para Encarregado de Núcleo e Agente Responsável de Material, bem como para substituto eventual.

Art. 42. A substituição de que trata o Capítulo X, do Título III, da Lei nº 94, de 1979, e legislação posterior somente será remunerada nos casos de impedimento do titular.

Art. 43. O tempo em que o servidor estiver lotado no Núcleo de Trânsito ou de Relotação (ou outro que venha a sucedê-lo com a mesma finalidade, qualquer que seja a denominação), no que ultrapassar de trinta dias consecutivos ou interpolados, ocasionará a partir do trigésimo primeiro dia no Núcleo de Relotação a supressão do recebimento da Gratificação de Dedicção Legislativa, sendo proporcional o desconto nos casos de o servidor ser relotado a partir do trigésimo segundo dia.

Art. 44. É privativa de servidores da Câmara Municipal, em efetivo exercício, a percepção de adicionais pecuniários, especialmente os de Trabalho Técnico-Científico, Dedicção ao Legislativo, Auxílio-Transporte, Auxílio Alimentação, Auxílio Saúde e Reembolso de Educação previstos na legislação.

### **Seção III**

#### **Da Remuneração de Cargos de Comissão e Funções Gratificadas**

Art. 45. A remuneração dos ocupantes de cargo de provimento em comissão e a gratificação pelo exercício de função obedecem à escala fixada na tabela do Anexo VII.

Parágrafo único. O reajuste da retribuição básica dos cargos em comissão e funções gratificadas previstos neste artigo obedecerá ao mesmo percentual e validade dos demais cargos do quadro de pessoal da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

Art. 46. Aos ocupantes dos cargos de Secretário-Geral da Mesa Diretora, Diretor-Geral de Administração e Chefe de Gabinete da Presidência será atribuída, além da retribuição básica, parcela de igual valor a título de Gratificação por Trabalho Técnico-Científico.

Parágrafo único. A gratificação a que se refere este artigo será atribuída, além da retribuição básica, aos ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas, observada esta proporcionalidade em relação ao valor referido no *caput*:

|     |                            |     |
|-----|----------------------------|-----|
| I   | - DAS-10 A/FG - 10-A ..... | 90% |
| II  | - DAS-9/FG - 9.....        | 90% |
| III | - DAS-8/ FG - 8.....       | 90% |
| IV  | - DAS-7/ FG - 7.....       | 80% |
| V   | - DAS-6/FG - 6.....        | 70% |
| VI  | - DAI-6./FGAI - 6.....     | 50% |
| VII | - DAI- 5.....              | 40% |

### **CAPÍTULO V**

#### **DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

Art. 47. As lotações privativas e preferenciais, estabelecidas no Anexo VIII, para os cargos efetivos da Câmara Municipal vinculam os seus titulares, que delas somente poderão se afastar para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 48. A Mesa Diretora, por resolução, poderá alterar as lotações privativas dos cargos a que se refere esta Lei, visando ao aprimoramento de suas rotinas de trabalho, bem como remanejar, sem aumento de despesa, os cargos em comissão da área administrativa da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

Art. 49. Os servidores efetivos aprovados em concurso público e admitidos a partir de 1º de janeiro de 2015 terão lotação privativa nas unidades administrativas da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, diretamente subordinadas à Mesa Diretora.

Art. 50. O quantitativo de lotação para os servidores efetivos do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal nos órgãos previstos nos incisos III e IV do art. 2º desta Lei será fixado por Resolução da Mesa Diretora.

Art. 51. A regulamentação prevista no art. 123 da Lei nº 94, de 1979 será efetuada por Resolução da Mesa Diretora.

Art. 52. A Mesa Diretora, por resolução, sem aumento de despesa, poderá transformar, extinguir, desmembrar, lembrar e remanejar cargos em comissão e funções gratificadas, não se aplicando o disposto no § 3º do art. 2º desta Lei.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* os órgãos regidos por Lei Complementar específica.

§ 2º A Resolução da Mesa Diretora prevista no *caput* estabelecerá limites para desmembramento, conforme estabelecido no Anexo IX.

§ 3º Aos servidores ocupantes de cargos oriundos do desmembramento é vedado o recebimento de qualquer outra parcela a título de gratificação, auxílio ou reembolso, entendendo-se que todas estas verbas criadas por legislação anterior, estão consideradas e absorvidas no valor do vencimento.

§ 4º Não se aplica a regra prevista no §3º para o Reembolso de Educação.

§ 5º Os gabinetes parlamentares poderão indicar o máximo de vinte servidores ocupantes de cargos comissionados para recebimento do Reembolso Educação.

Art. 53. O Presidente da Câmara Municipal poderá delegar atribuições administrativas à chefia dos órgãos administrativos técnicos previstos no art. 3º, mediante Ato do Presidente publicado no Diário Oficial da Câmara Municipal.

Art. 54. Fica a Mesa Diretora autorizada a instituir e regulamentar por Resolução da Mesa Diretora a verba de gabinete, a fim de assegurar os meios necessários para a garantia da independência política de cada mandato parlamentar.

§ 1º A Verba prevista no *caput* destina-se exclusivamente ao custeio de atividades inerentes ao exercício do mandato parlamentar previamente delimitadas por Resolução de Mesa Diretora, que também estabelecerá os mecanismos de controle administrativo para garantir a sua correta execução, vedada qualquer despesa remuneratória aos vereadores.

§ 2º Será desenvolvido sistema informatizado de controle, registro e prestação de contas dos gastos realizados com a Verba de Gabinete, que será disponibilizado no Portal da Transparência da Câmara Municipal, de forma detalhada e individualizada, com prazo estabelecido na Resolução da Mesa Diretora.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. Permanece devida a todos os servidores efetivos do quadro de pessoal da Câmara Municipal do Rio de Janeiro a verba denominada direito pessoal.

Art. 56. Permanece equiparado o vencimento base do Nível Médio I ao do Nível Médio Especializado, tendo em vista que a escolaridade exigida para ambos é de segundo grau, conforme o que dispõe esta Lei.

Art. 57. O servidor da Câmara Municipal quando aposentado terá direito a proventos equivalentes ao vencimento base acrescido das vantagens recebidas em caráter permanente, em especial, o adicional por tempo de serviço, a gratificação de dedicação legislativa e os decorrentes de direitos pessoais.

Art. 58. Ficam revogados o Decreto Legislativo nº 26, de 24 de junho de 1991, Decreto Legislativo nº 119, de 13 de outubro de 1994, Decreto Legislativo nº 145, de 12 de setembro de 1996, Decreto Legislativo nº 151, de 7 de março de 1997, Decreto Legislativo nº 152, de 13 de março de 1997, Decreto Legislativo nº 338, de 6 de agosto de 2003, Decreto Legislativo nº 449, de 28 de dezembro de 2004, Decreto Legislativo nº 514, de 20 de dezembro de 2005, Decreto Legislativo nº 875, de 31 de março de 2010, Decreto Legislativo nº 1.260, de 4 de abril de 2017, Lei nº 5.650, de 18 de dezembro de 2013, Lei nº 5.877, de 8 de julho de 2015 e Lei nº 5.878, de 8 de julho de 2015.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2023, ressalvados o disposto no *caput* do art. 37 desta Lei.

**EDUARDO PAES**